

# POSIÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS PERANTE O TRÁFICO HUMANO

Amanda Ribeiro Nascimento  
Livia dos Santos Silva  
Marianna Andrade Queiroz  
Thais Machado Coelho

## RESUMO

O artigo aborda a atuação das organizações internacionais perante o tráfico humano, destacando suas formas e implicações. Apresenta estatísticas preocupantes sobre o tráfico no Brasil, focando nas regiões mais afetadas e nos grupos mais vulneráveis, especialmente crianças que são adotadas ilegalmente e adultos que são levados para o trabalho forçado. A falta de harmonização legislativa global é destacada como obstáculo.

No âmbito de trabalho escravo, é detalhada a persistência do trabalho escravo como violação dos direitos humanos, destacando a atuação de órgãos internacionais como a OIT. Apresenta a disparidade entre legislação e a realidade no Brasil, indicando obstáculos enfrentados na erradicação do trabalho escravo. Já para o estudo de adoção ilegal, o artigo destaca a vulnerabilidade das vítimas, as leis que tendem a protegê-las e a forma de abordagem dos criminosos. Aponta também a importância da cooperação internacional e os desafios a serem superados.

Por fim, o artigo destaca a importância da cooperação internacional e medidas preventivas para diminuir a incidência do crime, também ressalta a importância do apoio e amparo aos sobreviventes para que os mesmos tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas.

**Palavras-Chaves:** Tráfico Humano; Órgãos Internacionais; Trabalho Escravo; Adoção Ilegal; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The article addresses the International Organization actions to contain human trafficking, highlighting its forms and implications. Presents worrying statistics of trafficking in Brazil, focusing on the most affected regions and the most vulnerable groups, especially children, who are illegally adopted and adults who are taken into forced labor. A lack of global legislative harmonization is highlighted as an obstacle.

In the forced labor context, the persistence of the slave labor is detailed as human rights violation, highlighting the actions of the International Organizations, as ILO. It presents the disparity between legislation and reality in Brazil, indicating obstacles faced in the eradication of forced labor. As for the study of illegal adoption, the present article highlights the vulnerability of victims, the laws that should protect them and the way criminals act. The main action to avoid this crime addressed in the article is the international cooperation, but there are also many challenges about it to be overcome.

Finally, the present article highlights the importance of international cooperation and the preventive measures to reduce the incidence of this crime, and highlights the importance of supporting the victims, so they can have the opportunity to rebuild their lives.

**Key-words:** Human trafficking; International Organization; Slave labor; Forced labor; Illegal Adoption; Human Rights.

## **1. INTRODUÇÃO**

Segundo a convenção de Palermo, o artigo 3º do Protocolo diz que a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a

exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. No Brasil, entre 2017 e 2020, 1.881 brasileiros foram vítimas do tráfico internacional de pessoas.

Desse modo, durante a história, foram diversos instrumentos legislativos que o Brasil assinou no enfrentamento ao tráfico de pessoas, ou qualquer outra forma de exploração de seres humanos:

a. Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992;

b. Protocolo especial relativo à venda ou tráfico de crianças, prostituição infantil e à pornografia infantil, ratificado pelo decreto nº 5.007 em 08 de março de 2004;

c. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças –Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004;

d. Alteração do “nomen iuris” de Tráfico de Mulheres para Tráfico de Internacional de Pessoas –Lei 11.106 de 28 de março de 2005;

e. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006;

f. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – Decreto nº6.347 de 8 de janeiro de 2008.

Visto que este crime está diretamente ligado à desigualdade social, econômica, racial e de gênero, é inegável compreender os públicos-alvo e os locais mais afetados apontados pelas estatísticas sobre o tráfico humano. Neste ponto, as crianças e as mulheres são as maiores vítimas, tanto para fins de exploração sexual, adoções ilegais, como para trabalho forçado, tráfico de órgãos e em determinados países, para rituais de magia. Segundo a pesquisa Produzida pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), em 2016 cerca de 25 mil pessoas foram traficadas no mundo todo, as crianças juntamente com as mulheres, representam cerca de 70% das vítimas do total de pessoas traficadas neste período, sendo que a cada três crianças traficadas, são duas meninas e um menino (ONU, 2018). Além do aprisionamento de adultos em trabalhos forçados, que atinge principalmente os homens.

Para mais, ainda que o tráfico humano seja uma realidade global, algumas regiões do mundo sofrem mais intensamente, muitas vezes determinado por uma junção de fatores socioeconômicos, políticos e culturais, que tornam esses locais mais vulneráveis e se tornando o principal alvo dessas atividades criminosas. Segundo a Agência Senado e a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, da sociedade civil ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), no Brasil, as regiões mais afetadas pelo tráfico humano é o Norte, em seguida o Nordeste e as regiões de fronteira com outros países, fazendo com que grupos vulneráveis da população, como as mulheres, crianças mais pobres, os imigrantes, refugiados e pessoas socialmente excluídas no geral, se tornem alvos mais fáceis, somando-se ao número alarmante de vítimas.

Uma das maiores dificuldades para combater o tráfico de seres humanos é a falta de harmonização legislativa nos tratados internos dos países e a existência de diferentes definições, uma vez que nem todos os países são signatários dos mesmos protocolos. Segundo a ONU, este crime de consequências trágicas e desumanas para suas vítimas, atinge atualmente mais de 2,4 milhões de pessoas em todo o mundo e fatura anualmente mais de 30 bilhões de dólares, sendo menor apenas que o tráfico de drogas e armas (SENADO, 2020). Sendo assim, é considerado um dos crimes mais graves para a violação dos direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade e os direitos básicos das vítimas.

Para identificarmos as problemáticas acerca do posicionamento das Organizações Internacionais, é importante entendermos qual é o papel das OIs no combate, na conscientização e na prevenção desse crime. As organizações internacionais desempenham um papel crucial no combate e na prevenção do tráfico humano, uma vez que o tráfico de pessoas é um problema global que ultrapassa fronteiras nacionais. Algumas das principais contribuições das organizações internacionais incluem, desenvolvimento de normas e tratados internacionais, no intuito de unificar e padronizar a legislação referente ao tráfico humano; cooperação internacional, é um dos papéis mais importantes das organizações internacionais, uma vez que são grande facilitadoras de comunicação e acordo entre os Estados, que envolve compartilhamento de informações, cooperação judicial e policial entre outros.

Organizações como o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) monitoram e avaliam a implementação de medidas contra o tráfico humano e fornecem análises e recomendações para aprimorar as estratégias dos governos em uma escala global. A vista disso, nesse artigo, abordaremos as problemáticas que cercam o tráfico humano a partir da adoção ilegal e trabalho escravo. O intuito é principalmente, entender a colaboração das Organizações Internacionais e dos Estados acerca não somente do combate aos criminosos, mas como também o acolhimento e amparo para as vítimas e sobreviventes. Serão analisadas legislações, planos de ação e os resultados obtidos pelas OI's e os Estados que se empenham para combater as máfias que faturam diariamente com o sofrimento de crianças, adolescentes e adultos que são vítimas deste crime hediondo

## **2. BASE HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL**

Durante longos períodos a definição conceitual de tráfico de pessoas não existiu, pois não havia consenso internacional entre Estados e organizações sobre o que definia esse crime e quais práticas eram consideradas parte desse crime.

Ratna Kapur, professora de direito e ex-diretora do Centro de Pesquisa Jurídica Feminista em Nova Delhi acredita que por mais que os discursos contemporâneos liguem o conceito de tráfico humano com migração e mobilidade, existe uma prática muito relevante desse crime, que é o tráfico de mulheres, que são vendidas e enviadas para outros Estados como escravas sexuais e o tráfico e venda de crianças para adoção ilegal ou venda de órgãos. Kapur acredita que esses dois lados do tráfico humano, migração e venda de mulheres e crianças, são os principais pontos desse problema mundial.

Antes de dezembro do ano 2000 nenhum documento a respeito de tráfico de pessoas englobava o tráfico de mulheres com uma definição, o que dificultava a punição dessa prática. Nesse ano, foi aberta para ratificação a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, na cidade de Palermo, na Itália. Esse documento tinha como objetivo prevenir e combater delitos cometidos por grupos organizados. Esse foi o primeiro documento a apresentar duas vertentes do crime, separado por dois protocolos, um falando sobre tráfico de seres humanos e outro para contrabando de imigrantes.

Já as causas do tráfico humano são muito debatidas, devido a uma série de fatores complexos e interconectados. Esses fatores variam de acordo com as regiões e contextos,

alguns autores explicam, por meio de suas obras e estudos, quais são as principais causas desse crime.

Kevin Bales, cofundador da ONG Free the Slaves e consultor eventual das Nações Unidas para questões relativas à escravidão moderna e ao tráfico de seres humanos, é um especialista em escravidão moderna e tráfico de pessoas, segundo ele, “as variáveis explicativas mais significativas para um país de origem de vítimas do tráfico de pessoas são, em ordem de importância: a corrupção governamental; a taxa de mortalidade infantil; a proporção da população com menos de 14 anos; o índice de produção de alimentos do país; a densidade populacional; os conflitos e a instabilidade social (BALES, 2007, p. 274-275).” Em suas obras Bales busca conectar o tráfico com a corrupção, levando em consideração que ele acredita que políticas corruptas facilitam esse crime, seja no transporte das pessoas, na exploração ou na impunidade dos criminosos.

O autor explica também quais os motivos para a escolha dos destinos do tráfico. Sua conclusão foi que “porcentagem da população masculina com mais de 60 anos; corrupção governamental; mortalidade infantil; produção de alimentos; consumo per capita de energia” (BALES, 2007, p. 277) são em ordem de importância, os maiores fatores para a escolha de um Estado destino. Em seu livro “New Slavery in the Global Economy”, ele ressalta que potências são levantadas com trabalho escravo, como no caso dos pescadores tailandeses, que ele acredita que jamais competiriam com outras potências como Rússia ou China, que já utilizavam do tráfico humano.

Podemos relacionar as causas do tráfico de pessoas com os estudos do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em sua obra “Modernidade Líquida”, onde ele caracteriza a sociedade atual como instável. O autor conclui como o resultado dessa modernidade pode tornar um espaço propício para um crime como o tráfico humano. Assim como Bales, ele mostra como o aumento do isolamento social, a facilidade de mobilidade e a crescente desigualdade social são facilitadores do crime. Sua obra afirma que algumas instituições não possuem mais sua função social, mantendo apenas sua forma a qualquer custo e passaram a ser “instituições zumbis”. A metáfora de Bauman tem o objetivo de mostrar que algumas entidades estatais perderam seu papel e acabam por facilitar o aumento de situações que elas deveriam assegurar que não aconteceriam.

Outro fator importante em “Modernidade Líquida” é a abordagem do autor perante o consumismo, “[...] manifestação aberta de instintos materialistas e hedonistas adormecidos”

(BAUMAN, 2001, p. 95), em uma sociedade consumista, a exploração humana ocorre visando a busca por maior quantidade de produtos com preços baratos. Sendo assim a busca por mão de obra barata seria outro impulsionador do tráfico humano.

A autora do livro "The International Law of Human Trafficking", Anne Gallagher, especialista em direitos humanos, concentrou seus estudos em analisar o tráfico de pessoas por questões políticas e legais. Ela aborda principalmente as diferenças entre o tráfico e a imigração ilegal. Gallagher afirma que muitos governos ignoram o tráfico humano é intensificado pela necessidade das pessoas de buscar melhores qualidades de vida, melhores demandas de trabalho. Ela afirma também que as leis restritivas de migração fazem com que grupos ilegais se organizem para facilitar essa migração, muitas vezes com falsas promessas, que levam a pessoa a ser traficada ( GALLAGHER, 2002, p.12).

Joel Quirk, acadêmico especialista em tráfico de pessoas e escravidão moderna, dedicou seus estudos a entender como as organizações internacionais e os governos lidam com o tráfico humano. Em seu estudo "The Anti-Slavery Project: From the Slave Trade to Human Trafficking", Joel diz que o fim da escravidão não pode ser garantido, entretanto, Estados podem reduzir a escala que ela ocorre (2006, p. 596). Ele compara a escravidão antiga e legal com a moderna ilegal e afirma que a exploração do trabalho escravo ocorre devido o modelo de gestão com relação a economia.

Quirk lista quatro pontos os quais ele considera de extrema importância para diminuir em largas escalas a escravidão moderna, sendo eles: "a necessidade de refinar os marcos legais pertinentes, fechar brechas, penalidades rígidas e controlar adequadamente as práticas que podem levar à escravidão" (QUIRK, 2006, p. 596).

### **3. O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO HUMANO EM TRATADOS INTERNACIONAIS**

A exploração humana, iniciou há muitos séculos na humanidade, antes de Cristo, temos relatos de diversos povos, tribos, etnias, que foram levadas para trabalhar forçadamente, sem nenhum tipo de direito ou recompensa. Porém, o termo tráfico humano, surge em XIX, não como um termo para fins sociológicos, mas jurídico. Foi criado em um contexto onde a teoria eugenista estava dominando os pensamentos, visando os casos de tráfico de mulheres brancas para fins de exploração sexual. Então, em 1904 o tratado Internacional para a Supressão do

“Tráfico de Escravos Branco” é assinado, em Paris. E este foi também o primeiro tratado internacional de tráfico de pessoas.

O Brasil também assina este tratado, embora no país a prostituição não fosse um crime. E em 1915, vemos a uma lei brasileira do código penal de 1890 ser modificada nos artigos 277 e 278, que nos daria uma pré-definição de tráfico, mais especificamente no artigo 278, que definiu como crime os seguintes atos “induzir alguém, por meio de engano, violência, ameaça, abusos de poder, ou qualquer outro meio de coação a satisfazer os desejos desonestos ou paixões lascivas de outrem. Excitar, fornecer, ou facilitar a prostituição de outrem.”

Por muitos anos, o tráfico humano, era entendido apenas para fins de exploração sexual, passado o tempo em 2004 o Brasil ratifica o tratado de Palermo, onde podemos ver uma mudança no significado, englobando também trabalho forçado, tráfico de órgãos, adoção ilegal e escravidão. O conceito está no artigo 3 do tratado:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.”

Dessa forma, foi um bom avanço, mas ainda não tínhamos no Brasil, um conceito e uma lei específica para o tráfico de pessoas, por anos houve uma lacuna judiciária. Até que no governo de Michel Temer, é aprovada a lei Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. A primeira que: “dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.”

#### **4. TRABALHO ESCRAVO**

O trabalho escravo, que por muitas vezes ocorre através do tráfico humano, é um crime que vem persistindo como uma violação dos direitos humanos em escala global, dessa forma, os órgãos internacionais, sobretudo quanto a essa problemática, possuem um papel crucial na formulação de estratégias e na coordenação de esforços para combater e prevenir essa prática.

Conforme o relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado” da OIT (2005, p. 11), estima-se que há pelo menos 12,3 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado

em todo o mundo. O papel dos órgãos internacionais atuando em diversas áreas, estabelecem normas que definem os direitos dos trabalhadores e as obrigações de cada Estado. Neste ponto, a Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado, significou um marcante momento para a erradicação deste crime e facilitando a colaboração entre países na procura, extradição de criminosos e o compartilhamento de informações, possibilitando uma maior cooperação internacional que auxiliam no combate a esta violação.

Porém, mesmo com as iniciativas governamentais e da sociedade, muitas pessoas ainda enfrentam condições desumanas em atividades laborais que muitas vezes é invisível aos olhos da sociedade, no entanto segue afetando os mais vulneráveis.

No âmbito nacional, a Constituição da República assegura direitos do trabalho ao preceituar que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência. (BRASIL, 2010 p. 12).

Ainda assim, no Brasil, como iremos ver, é relevante o que encontramos ao buscar o número de pessoas que são forçadas a trabalhar, sem condições, em jornadas de trabalho desumanas e tendo péssimos ou até mesmo nenhum salário, desenhando traços da escravidão contemporânea.

Dessa forma, os casos de exploração se ampliam cada vez mais e por estar em situações clandestinas, várias não se tornam públicas, ocultando o real tamanho do problema, que apesar dos esforços para combatê-lo, a complexidade deste crime e a falta de colaboração de alguns Estados se tornam obstáculos significativos, porém que precisam ser derrotados. Nesse contexto, a cooperação internacional, o fortalecimento da legislação existente e a ampliação da conscientização emergem como elementos cruciais para enfrentar esse desafio complexo e preservar a dignidade humana.

## **4.2 O papel crucial dos órgãos internacionais**

Ao se tratar de uma preocupação global, a legislação internacional desempenha um papel fundamental na definição e repressão dessa prática desumana. A redação redefinida e ampliada do art. 149 do Código Penal brasileiro reflete o esforço em adaptar a legislação nacional às normativas internacionais, enfocando características específicas do trabalho escravo e das

condições degradantes. Nesse contexto, os órgãos internacionais têm desempenhado um papel crucial na formulação de diretrizes e normas (BRASIL, 2013).

Atualmente, o órgão internacional que cuida especificamente sobre o trabalho, é a OIT (organização internacional do trabalho), foi criada em 1919, com a missão de justiça social e promover o trabalho decente, como eles afirmam. De acordo com o site da instituição, essa é a sua missão.

“A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.” (OIT)

Visto isso, foram feitos alguns tratados e convenções para combater o trabalho escravo, como a C105 - Abolição do Trabalho Forçado, Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), e foi ratificada no Brasil em 1965, a proposta:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

c) como medida de disciplina de trabalho;

d) como punição por participação em greves

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

Essa convenção, exigia um comprometimento dos países que ratificaram, em combater o

trabalho escravo e também, não praticar eles como forma de punição, como foi usado em guerras, por exemplo.

Uma das mais recentes também, é C182 - “Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”, que combate todo tipo de trabalho infantil, com menção a alguns tipos de tráfico, como prostituição, produção de pornografia, com menores de 18 anos. E impõe aos países participantes, que criem medidas que combatam e fiscalizem esse tipo de ação.

Fora convenções e tratados, a OIT realiza projetos específicos para o Brasil, com intuito de desenvolvimento local, em 2020, por exemplo, foi criado o projeto: “Prevenção e Enfrentamento ao Trabalho Escravo e Infantil no Estado de Minas Gerais”, esta ação, visa o enfretamento do trabalho infantil e também escravo, na cadeia produtiva do café, que consiste em três frentes estratégicas: gestão do conhecimento; comunicação para a mudança social e fortalecimento da rede de prevenção e assistência às vítimas e vulneráveis ao trabalho escravo e trabalho infantil.

Além de implementar melhorias, o trabalho da Organização Internacional do Trabalho é também, fiscalizar se os países estão cumprindo com o que se comprometeram. É fundamental, ter um órgão internacional, para gerir os países, uma vez que o próprio país não pode se auditar.

Segundo a OIT, o trabalho decente proporciona oportunidades para homens e mulheres obterem empregos produtivos em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana. Essa definição enfatiza não apenas a questão da remuneração justa, mas também condições de trabalho que respeitem a dignidade e a segurança dos trabalhadores (ALVES, 2009).

Tal como sublinhado, o conceito de trabalho digno inclui a utilização de equipamentos adequados para proteger os trabalhadores, a higiene no trabalho, a manutenção de equipamentos para garantir a segurança, transportes dignos e uma alimentação saudável. A falta destas condições mínimas será considerada uma violação dos direitos fundamentais e será punível e revogada de acordo com a legislação nacional.

A distinção entre trabalho degradante e escravo é crucial para entender as nuances dessa violação dos direitos humanos. Enquanto qualquer tipo de trabalho degradante humilha, o trabalho escravo implica na restrição da liberdade. A OIT ressalta que, mesmo sem restrição de liberdade, condições degradantes, como jornadas excessivas, falta de segurança e higiene, alimentação inadequada e moradia precária, configuram trabalho degradante.

Para além, a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018, de 22 de janeiro de 2018, destaca-se como um marco regulatório que abrange qualquer forma de negação da dignidade humana, baseando-se na violação dos direitos fundamentais do trabalhador. Essa instrução, alinhada aos princípios de proteção e segurança no trabalho, higiene e saúde no trabalho, estabelece uma abordagem abrangente e exaustiva para combater o tráfico humano.

Assim, fica evidente a posição dos órgãos internacionais sobre o tráfico humano para trabalho escravo: a violação dos direitos fundamentais do trabalhador, seja por meio de trabalho degradante ou escravo, é inaceitável e deve ser combatida globalmente.

### **4.3 Situações de vulnerabilidade**

Mesmo com avanços legislativos e esforços internacionais para combater o fenómeno, esse ainda assola muitas pessoas, sujeitando-as a condições desumanas e de exploração. No tráfico de seres humanos para fins de escravatura, a legislação e os regulamentos reconhecem a coerção física, moral e psicológica como fatores que podem transformar um contrato inicialmente voluntário em trabalho forçado. As nuances destas formas de coerção devem ser consideradas e a importância da legislação e dos regulamentos destinados a prevenir e combater estas práticas desumanas.

O trabalho escravo é uma realidade chocante que persiste em várias partes do mundo, desafiando os esforços globais para erradicar essa prática desumana. Este fenómeno, muitas vezes associado à exploração econômica e à vulnerabilidade socioeconômica, representa uma violação flagrante dos direitos humanos e uma mancha na consciência coletiva da humanidade.

A disparidade de renda entre nações e dentro delas, cria um terreno fértil para o tráfico humano, ao que indivíduos em condições de extrema pobreza são frequentemente alvos de traficantes. Muitas vítimas são iludidas com promessas de emprego digno e oportunidades educacionais (ALVES, 2009).

Ligado à omissão do Estado na garantia dos direitos mais fundamentais do ser humano, como educação, saúde, segurança e emprego, o criminoso abusa da vulnerabilidade de suas vítimas e oferece a ideia de deixar o país de origem para tentar a vida em outro, colocando-a assim, de encontro com os aliciadores.

Essa situação ocorre em situações mascaradas em que a vítima acumula dívidas, com gastos em alojamento, transporte, passagens aéreas, alimentação, materiais para seu trabalho e outros, fazendo com que fique presa ao local de trabalho e se tornando sujeita a aquela situação de escravidão por conseguinte.

Os traficantes exploram essa situação para manter as vítimas presas em um ciclo interminável de servidão. As vítimas muitas vezes são mantidas em condições de isolamento, com seus documentos confiscados. O controle físico e psicológico é utilizado para manter a submissão (ANDRADE, 2018).

Um exemplo prático tem sido observado nos últimos meses, em que por busca de emprego e condições de vida dignas, o Brasil passou a ser um dos principais destinos dos venezuelanos, todavia chegando aqui muitos dos migrantes acabam em situações de superexploração.

O ACNUR Brasil – Agência da ONU para Refugiados, alerta para as circunstâncias com que esses refugiados adentram no país, em clara posição de vulnerabilidade, o que os coloca na mira dos traficantes:

Embora mais de 94 mil venezuelanos tenham recorrido à procedimentos para solicitação de refúgio em outros países em 2017, muitos outros que precisam de proteção optam por outros meios legais de permanência que podem ser mais rápidos de conseguir e que proporcionam direito ao trabalho, acesso à saúde e educação. No entanto, centenas de milhares de venezuelanos permanecem sem qualquer documentação ou permissão para permanecer legalmente em países de refúgio. Isso os torna particularmente vulneráveis à exploração, tráfico, violência, abuso sexual, discriminação e xenofobia. (ACNUR, 2018).

As vítimas enfrentam condições desumanas, sujeitas a longas jornadas de trabalho, abusos físicos e psicológicos, resultando em um sofrimento profundo. O tráfico humano para trabalho escravo perpetua o ciclo da pobreza ao manter comunidades inteiras em situações de desvantagem econômica, negando-lhes a oportunidade de progresso. A legislação internacional tem buscado combater o tráfico humano, mas desafios persistem devido à complexidade transnacional do problema.

#### **4.4 Legislação brasileira e a realidade hedionda do crime**

A problemática do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil é alarmante, conforme revelado pela Smart Lab, que fornece dados à Organização Internacional do Trabalho (OIT). No período abrangido de 1995 a 2022, mais de 60 mil pessoas foram identificadas vivendo nessas condições desumanas no país. Esse dado representa não apenas uma estatística fria, mas uma triste realidade que clama por ações imediatas.

Nos últimos 10 anos, tem chamado a atenção pelo fato de que o maior contingente de brasileiros resgatados nessas condições tinha naturalidade em estados específicos, com

destaque para Minas Gerais, Bahia e Maranhão, onde 2.455, 2.213 e 2.047 pessoas, respectivamente, foram encontradas nessa situação precária.

O setor agropecuário é o principal responsável pelos os casos identificados no Brasil, são o percentual de 51,36%. A criação de bovinos, o cultivo de cana-de-açúcar e a produção florestal são atividades que dominam, respectivamente, com a pratica de trabalhos escravos.

O perfil das vítimas também é digno de análise. Eles correspondem predominantemente pelo sexo masculino, pardos, e com idade entre 18 e 24 anos. Esses trabalhadores encontram-se em uma fase crucial de suas vidas, em que deveriam estar construindo um futuro promissor, no entanto, são privados desse direito básico, muitas vezes com uma escolaridade limitada até a 5ª série, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade desse grupo. O que nos leva a entender que o fator escolaridade contribui também para proporcionar o contexto do trabalho escravos ou análogos a escravidão.

Nesse contexto, é crucial analisar a posição do Brasil, um país que vem empenhando-se a enfrentar esse problema, adotando medidas legais e práticas para coibir essa prática desumana. O Brasil, reconhecendo a gravidade do tráfico para trabalho escravo, fortaleceu sua legislação para combater esse crime. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, tipifica a redução à condição análoga à de escravo como crime, proporcionando uma base jurídica para a repressão e punição dos envolvidos nessa prática (ANDRADE, 2018).

O país tem implementado operações de fiscalização conduzidas por órgãos como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho. Essas operações visam identificar e resgatar trabalhadores que se encontram em condições degradantes, muitas vezes em setores como agricultura, construção civil e indústria. A cooperação entre diferentes agências governamentais é uma demonstração do compromisso em abordar o tráfico humano em sua complexidade (TEXEIRA, 2017).

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.344, em 2016, a Inspeção do Trabalho resgatou 4.888 trabalhadores vítimas de trabalho escravo que também foram identificados como vítimas de tráfico de pessoas.

Outra ferramenta fundamental na luta contra o trabalho escravo é a "Lista Suja do Trabalho Escravo", que expõe empresas envolvidas em práticas ilegais. Essa iniciativa, ao expor as entidades responsáveis, desencadeia consequências como restrições de crédito e ações corretivas, servindo como um instrumento dissuasório.

Para mais, na Constituição Federal, Capítulo I, explica-se: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e bens,

nas seguintes categorias: III - ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante. Ademais, no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, a Constituição, nos termos do art. 170: “A ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, visa assegurar uma existência digna para todos, de acordo com os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: III - a função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca de pleno emprego; (...) que se vincula ao artigo 186 da mesma constituição com os respectivos incisos III e IV (...).

Desta maneira, a Constituição da República Federativa do Brasil se resume como um dos mais importantes mecanismos no combate ao trabalho escravo, principalmente por ser a lei suprema e a base de toda orientação social do país, trazendo consigo a disseminação da dignidade humana e a valorização do trabalho, necessárias ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão.

O Ministério do Trabalho e Emprego também é citado como mais um mecanismo contra o trabalho escravo. Tanto que a publicação da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1293/2017, introduziu os conceitos de trabalho forçado, horas exaustivas e condições análogas à escravidão, a fim de fornecer seguro-desemprego a um trabalhador que pode ser salvo nos controles realizados pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 2-C da Lei nº 7998-1990.

Por fim, em adição, não se pode deixar de mencionar certas convenções, tais como: Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), da OIT, ratificada pelo Brasil em 1965; A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, conforme emendada por seu protocolo de 1953, que foi posteriormente ratificado pelo Brasil em 1966; O Pacto Internacional das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992; A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, ratificada por nosso amado Brasil em 1992; Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (BRASIL, 2011).

#### **4.5 Obstáculos a serem enfrentados e considerações sobre o problema**

A OIT, em seu relatório anual, destaca uma diminuição global nos casos de trabalho forçado, sugerindo um impacto positivo de suas iniciativas. No entanto, desafios persistentes em muitas regiões indicam a necessidade de adaptação contínua das estratégias. Apesar dos avanços, lacunas significativas foram identificadas, como a falta de harmonização de leis e políticas entre diferentes países continua a ser um desafio substancial.

A cooperação internacional emergiu como um elemento crucial na luta contra o tráfico humano. Iniciativas conjuntas entre agências, governos e organizações não governamentais foram bem-sucedidas em muitos casos. No entanto, as divergências culturais e os desafios logísticos continuam a representar obstáculos substanciais. A análise das estratégias e resultados apresenta implicações significativas. A eficácia das abordagens atuais é inegável, mas as lacunas identificadas indicam a necessidade de ajustes contínuos.

Desafios persistentes, como a falta de recursos em algumas regiões e a exploração transfronteiriça, exigem uma resposta global unificada. Oportunidades surgem na forma de avanços tecnológicos que podem ser explorados para rastrear e prevenir o tráfico humano.

Fora isso, a informação pode capacitar as pessoas a reconhecerem os sinais de exploração e denunciar atividades suspeitas. A colaboração entre países é crucial para enfrentar o tráfico humano de maneira eficaz. Isso envolve compartilhar informações, recursos e coordenar esforços para dismantelar redes criminosas (TEIXEIRA, 2017).

O tráfico humano para trabalho escravo é uma ameaça persistente que exige uma abordagem global e coordenada. Erradicar essa prática requer não apenas medidas legais mais rigorosas, mas também uma mudança cultural que promova a dignidade humana e a igualdade. Enquanto a luta continua, é imperativo que a sociedade global permaneça vigilante e comprometida na proteção dos direitos humanos e na erradicação dessa triste realidade, requerendo um compromisso renovado e uma abordagem unificada para assegurar um futuro onde a dignidade humana seja respeitada em todas as suas formas.

## **5. ADOÇÃO ILEGAL**

### **5.1 A adoção ilegal e o tráfico internacional de pessoas**

O Estatuto da Criança e do Adolescente caracteriza a adoção legal internacional da seguinte forma: “Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo decreto Legislativo 1, de 14 janeiro de 1999, e promulgada pelo decreto 3.087, de 21 de junho de 1999.” (BRASIL, 2010, p. 1054). O Estatuto define também que a adoção estrangeira ocorre apenas após se esgotarem todas as tentativas de adoção dentro do Brasil. Além disso, famílias brasileiras residentes no exterior têm preferência diante das famílias estrangeiras.

A adoção ilegal de crianças, por sua vez, é caracterizada, segundo a Pesquisa Enafron Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas áreas de Fronteiras, como: “Casos em que crianças e jovens são transportados com ou sem consentimento dos pais, com finalidade de serem vendidos para outras pessoas, normalmente casais que buscam filhos. Todo o processo é feito sem a vigência da lei ou de processos formais de adoção, onde normalmente as crianças são registradas como filhos biológicos dos casais que as compraram.”

O ECA apresenta três artigos sobre o crime de colocação de crianças em famílias substitutas ilegais, sendo eles, conforme a lei 8.069, os artigos 237, 238 e 239.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Com pena de dois até seis anos de reclusão e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa. A pena é de um a quatro anos de reclusão, com multa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. A pena também é a reclusão de quatro a seis anos e multa.

Além disso, também segundo o ECA: “Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, (Incluído pela Lei n.º 10.764, de 12.11.2003) a pena é de seis até oito anos a mais, além da pena anterior” (BRASIL, 2010, p.1074).

## **5.2 Órgãos internacionais envolvidos na prevenção da adoção ilegal**

Existem diversos órgãos que visam combater essa prática, entre eles temos alguns principais:

### **UNICEF (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA)**

UNICEF é uma agência das Nações Unidas responsável por fornecer recursos humanitários e de desenvolvimento ajuda a crianças em todo o mundo. O órgão foi criado em 1946, em decisão da Assembleia Geral da ONU, naquele momento ela tinha como objetivo fornecer assistência emergencial às crianças no período pós-guerra na Europa, Oriente Médio e

China. Em 1953 tornou-se mundial, ampliando sua proteção a crianças e adolescentes do mundo inteiro.

As ações promovidas em específico contra a adoção ilegal pela UNICEF incluem:

- a. Defesa dos direitos das crianças: Dentro desse tópico está o direito a um ambiente familiar adequado.
- b. Treinamento e capacitação para profissionais da área da adoção: Visando tornar os processos de adoção dentro da lei e de acordo com os padrões internacionais.
- c. Conscientização pública: A UNICEF busca levar o tema para as massas, com suas consequências e sempre incentivando as denúncias de casos.
- d. Cooperação Internacional: Buscando cooperação entre Estados e agências internacionais.

## **CONFERÊNCIA DE HAIA**

A Convenção da Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, é um tratado internacional que padroniza os procedimentos para a adoção internacional. Ela foi adotada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) em 1993. A Convenção da Haia visa proteger o interesse da criança e prevenir a exploração e o tráfico de crianças por meio da adoção.

O decreto número 3.087, do dia 21 de junho de 1999, dizia que a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional deveria ser executada e cumprida no Brasil.

O artigo 1, Capítulo 1 diz que o tratado tem como objetivo: “instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças”.

## **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**

A OEA é uma organização internacional criada pelos Estados do Continente americano em busca de uma ordem de paz e de justiça, além de promover sua solidariedade e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência (Artigo 1 da Carta da OEA).

A OEA elaborou a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, que busca regular a adoção internacional nas Américas e prevenir a adoção ilegal.

### **5.3 Estratégias e ações das organizações internacionais**

As Organizações Internacionais buscam a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes adotam, em sua maioria, estratégias diferentes para garantir a segurança e o estabelecimento das normas, independente do Estado em que esse crime possa ocorrer.

Em 21 de Junho de 1999 a Convenção de Haia Relativa à Proteção de Menores e Cooperação foi promulgada no Brasil (Diário Oficial da União, p.1, 1999), ela busca proteger menores de idade que passam pela Adoção Internacional, garantindo que não ocorram riscos de adoção irregular e como maneira preventiva instaurou o sistema de cooperação entre os Estados para evitar venda, sequestro ou tráfico de crianças (Haia, 1993, Art. 1), sendo assim, todos os países signatários farão parte da cooperação, para assegurar que acontecerá o retorno da criança ao seu país e na prevenção desse crime.

A Convenção Interamericana, promulgada no Brasil em 20 de agosto de 1998 (Brasil, Decreto 2.740, 1998), também promove a cooperação internacional, porém, como diferencial, promove que os países signatários deverão adotar medidas de punição ao crime, conforme as leis internas de cada Estado, conforme o Artigo 8 da Convenção: “Os Estados Partes comprometem-se a prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção” (México, Art. 8, 1994). O artigo descreve o compromisso que os Estados devem obter, buscando todos os indícios necessários para a boa execução da Convenção.

Além disso, seu primeiro artigo também descreve obrigações dos países: “a) garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores; b) instituir entre os Estados Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade; c) assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em

conta os interesses superiores do menor.” (México, Art.1, 1994), esse artigo descreve medidas de prevenção obrigatórias, além de definir como deve ser direcionada a situação da criança ou adolescente que for vítima do crime.

Existem ainda outros tratados que abordam o tema, como por exemplo a Convenção sobre os Direitos da Criança, também conhecida como Declaração de Genebra, foi promulgada no Brasil em 21 de novembro de 1990, que foi o primeiro instrumento a regulamentar normas de âmbito internacional a respeito de crianças e adolescentes, criado em 1924 pela Liga das Nações, esse tratado abordou a proteção de todas as crianças, sem discriminação. Esse tratado não fala diretamente sobre tráfico de menores, porém é um marco na história da proteção às crianças.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada pela Assembleia Geral, apenas dois anos após a criação da UNICEF, tratando dos direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e civis de todos os seres humanos, existe um artigo específico para crianças: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, é um tratado internacional promulgado no Brasil em 21 de novembro de 1990 sob o decreto 99.710, que estabelece os direitos fundamentais das crianças em áreas como saúde, educação, proteção contra exploração e abuso. (BRASIL, 1990). Esse decreto aborda diversos temas, porém, em alguns artigos específicos são abordados o tráfico de crianças e suas prevenções.

Art. 36: “Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.”

Art. 6: “1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.”

Art. 11: “1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.”

Art. 35: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.”

Assim como os demais tratados, um dos pontos principais de medida contra o crime é a cooperação internacional, buscando que países que assinam o mesmo tratado devem cooperar entre si para evitar o tráfico de crianças para a adoção ilegal. Entretanto, essa cooperação possui alguns obstáculos, visto que, a legislação interna de cada Estado é diferente.

#### **5.4 Desafios da cooperação internacional**

O crime de tráfico de pessoas é focado principalmente nas populações mais vulneráveis. Segundo o relatório global da ONU, a cada ano, mais de 2,5 milhões pessoas são traficadas no mundo, sendo que o grupo mais visado para o crime são as crianças, que representam um terço do quadro de vítimas. Dentro desse dado temos 23% sendo meninas e 7% meninos (2018, p.25).

A principal medida apresentada nos tratados ratificados pelo Brasil para prevenção e combate ao tráfico de crianças destinadas a adoção ilegal é a cooperação internacional, entretanto, a essa prática cooperativa enfrenta alguns obstáculos para ser efetiva.

Um dos desafios é a diferença legislativa dos países, cada Estado possui sistemas legais distintos, o que dificulta a harmonização das leis relacionadas à adoção. As diferenças nos processos legais e nos requisitos para adoção podem criar obstáculos significativos, pois, sem uma padronização de leis para a adoção o processo é dificultado resulta em lacunas que facilitam a adoção ilegal.

A corrupção dentro dos governos dos Estados também é um agravante na cooperação internacional, segundo Edmilson da Costa Barreiros Júnior, Procurador da República, atos corruptos praticados no processo de adoção, como por exemplo, utilização de documentos ou licenças falsas, facilitam grupos criminosos no traficarem crianças internamente em um país ou para o exterior (MPF, 2021).

De acordo com o relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), ambientes corruptos colaboram para a exploração de pessoas em situações de pobreza e privação, onde redes criminosas que atuam em diversos Estados vem se tornando cada vez mais organizadas para o tráfico (2021, p. 61).

Outro fator importante para a cooperação são os níveis de acesso à tecnologia que cada Estado possui. A falta de infraestrutura tecnológica pode dificultar o rastreamento de crianças desaparecidas, a busca por criminosos, ou até mesmo permitir a manipulação de documentos para facilitar o trânsito dos traficantes e traficados.

É evidente a forma que o tráfico humano cresce diariamente no mundo, mas a prática ilegal não é atual, uma vez que existe desde a idade média, apesar disso, é inegável a forma em que esse crime tem crescido mundialmente. Em destaque para o Brasil que é o foco de pesquisa deste artigo, entre 2017 e 2020, no Brasil foram feitas cerca de 86 denúncias pelo Disque 100 envolvendo vítimas mulheres de até 18 anos. O número de denúncias foi motivo de preocupação, uma vez que a média global divulgada pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime da ONU) é de 34% de vítimas, já a porcentagem de vítimas em âmbito nacional, foi de 40% no mesmo período citado anteriormente.

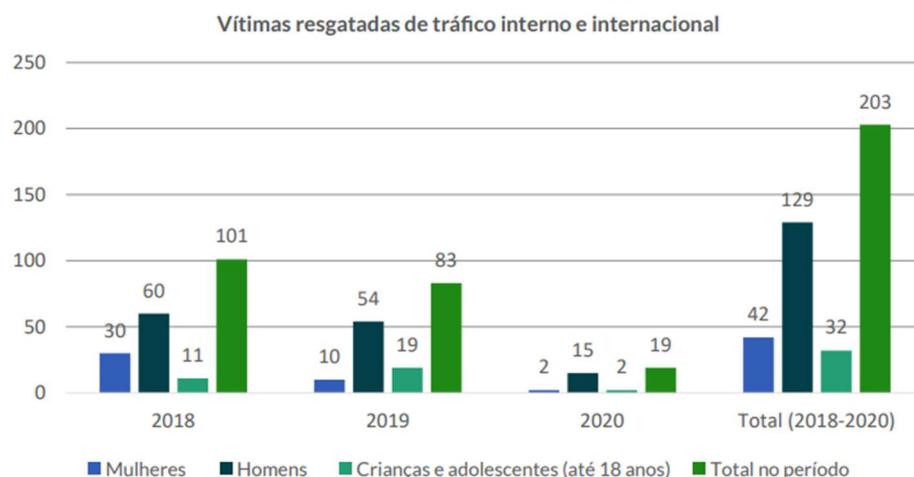
Ainda com base nos dados da UNODC, mundialmente, mulheres no geral, independentemente da idade, são o principal alvo do tráfico de pessoas. As vítimas são aliciadas, transportadas e coagidas a realizar trabalhos forçados e na maioria dos casos, são exploradas sexualmente. O relatório aponta que, o rapto e tráfico de crianças para adoção ilegal ainda é uma prática comum entre os países Sul-Americanos.

“Ao todo, o Disque 100 recebeu 176 denúncias de tráfico interno — dentro do país — , e 79 de tráfico internacional, sendo 86 meninas (até 18 anos) e 64 mulheres (58,8% do total de denúncias), e 17 meninos e 10 homens (50,19% do total). Desses números, há prevalência na modalidade exploração sexual (83), adoção ilegal (43), e trabalho em condições análogas a de escravo (23).” (Luiza Souto para Universa UOL, 2021).

Juntamente com o aumento de crimes, também houve o aumento de vítimas resgatadas, somente em operações da Polícia Federal no período analisado, 203 pessoas foram resgatadas, dentre as 203 vítimas, 32 eram crianças e adolescentes de até 18 anos, 42 mulheres e 129 homens.

O gráfico abaixo aponta gênero e idade das vítimas resgatadas do tráfico interno e internacional de pessoas, com base nas operações da PF.

Gráfico 1. Gênero e idade de vítimas resgatadas em operações da Polícia Federal



Fonte: PF/MJSP

Os dados sobre as vítimas disponíveis no sistema a partir do ano de 2018

A vulnerabilidade das vítimas é o que atrai os criminosos, são feitas ofertas de estilos de vida muitas vezes, inalcançáveis para essas pessoas, a ideia de morar em outro país, com empregos garantidos e propostas financeiras quase que irrecusáveis. As vítimas são variadas, mulheres que em sua maioria são levadas para exploração sexual, homens para trabalho forçado e crianças para adoção ilegal.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodoc), em seu Relatório Global sobre Tráfico Humano de 2020, mais da metade das vítimas se encontravam em situação de vulnerabilidade econômica, enquanto outros 20% eram de crianças oriundas de lares disfuncionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), acrescenta que além dos motivos descritos pela OIM e pelo PESTRAF, há outros fatores que devem ser considerados para o tráfico de pessoas, como: “instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, emigração não legalizada, violência doméstica e ausência de oportunidades de trabalho”

O crime de tráfico de crianças refere-se ao ato de sequestrar, comprar, vender, transportar ou transferir crianças para fins de venda. Constitui crime de rapto de criança quem comete um desses atos com o propósito de venda. O artigo 149 – A e seus incisos do Código Penal, fornece disposições específicas sobre o crime de tráfico de crianças. (FIGUEIREDO, 2013)

A UNICEF vem alertando há alguns anos que a pobreza também é um fator decisivo no tráfico de crianças. Crianças indígenas, de origem periférica e em muitos casos, crianças negras, estão particularmente em risco. A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas foi indicada

como um dos principais atrativos para os criminosos, uma vez que são crianças mais sensíveis e suscetíveis a estarem em locais sem muita segurança, supervisão e pela falta de brinquedos, doces, são atraídas pelos predadores com mais facilidade.

Uma das finalidades do tráfico de crianças é para a exploração sexual, porém é mais comum que essas crianças sejam levadas para a adoção ilegal.

Foram criadas legislações e planos de ações do governo federal brasileiro com o intuito de diminuir o número de vítimas, uma vez este crime se tornou um medo comum entre os pais dos menores.

## **5.5 Legislação nacional**

### **- Lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

### **- Decreto n.º 9.440, 3 de julho de 2018**

Art. 1º Fica aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

### **- Decreto de Nº 5.017, de 12 de março de 2004.**

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

### **- Artigo 149 do Código Penal.**

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

IV. adoção ilegal; ou

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

- **Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente.)**

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Com pena de dois até seis anos de reclusão e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa. A pena é de um a quatro anos de reclusão, com multa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. A pena também é a reclusão de quatro a seis anos e multa.

Além disso, também segundo o ECA: “Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, (Incluído pela Lei n.o 10.764, de 12.11.2003) a pena é de seis até oito anos a mais, além da pena anterior” (BRASIL, 2010, p.1074).

O tráfico humano, independente da finalidade, é um crime que gera traumas irreversíveis a suas vítimas, este pensamento se torna ainda pior, quando estamos diante da possibilidade e realidade das crianças que são traficadas e exploradas pelas gangues.

É importante ressaltar que para a comercialização de crianças com destino á adoção ilegal e em alguns casos para a exploração sexual, os criminosos costumam cobrar mais caro e até mesmo o dobro do valor por crianças brancas, loiras e dos olhos claros.

O gráfico abaixo aponta a raça das vítimas atendidas após serem resgatadas do tráfico interno e internacional de pessoas, com base nas operações da PF.

Gráfico 10. Raça das possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos

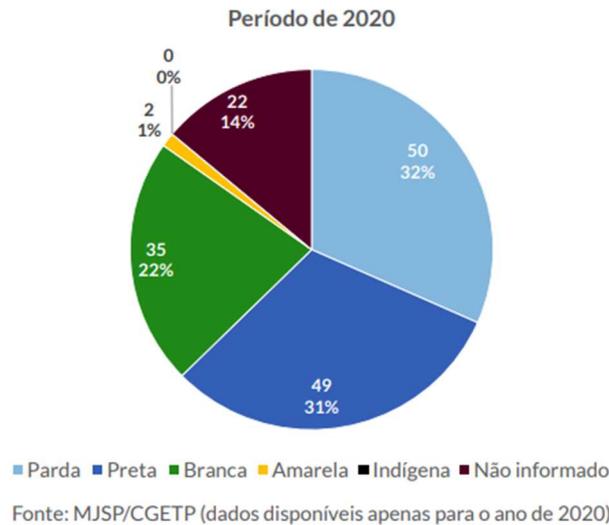
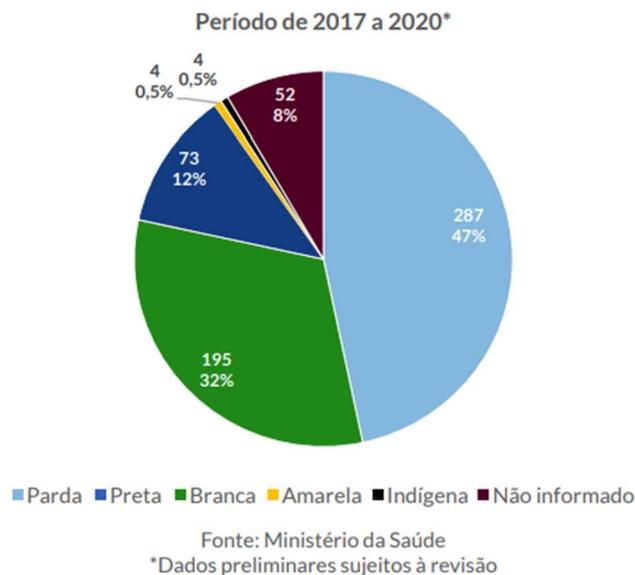


Gráfico 11. Raça das possíveis vítimas atendidas pelo sistema de saúde



Crianças se tornam alvos fáceis e os criminosos costumam agir em praças, perto de escolas e lugares que geralmente são frequentados por crianças, acompanhadas ou desacompanhadas. Um doce, um brinquedo ou qualquer outro objeto que atraia a atenção desses menores, é utilizado no método de aliciamento dessas crianças. Após essa etapa concluída, os criminosos partem para a falsificação de documentos a fim de facilitar o transporte das vítimas até outros países.

Os criminosos não possuem características físicas específicas, podem ser homens ou mulheres, de todas as raças e nacionalidades, ricos ou pobres, não importa! Todos agem sorrateiramente e da forma mais discreta possível, são feitas abordagens sutis e despreziosas,

a oferta de um doce ou brinquedo e até mesmo durante um bate-papo com a mãe do menor em um local público. Podem ser pessoas bem-vestidas, bem-sucedidas e que entrariam em qualquer lugar despercebidas. Independente das características, são pessoas motivadas por somente uma coisa: dinheiro.

Para a adoção ilegal, apesar do rapto ser o método mais utilizado, pois são vítimas fáceis e que não possuem força e tamanho suficiente para reagir, em outros casos, os criminosos se tornam próximos da família da vítima, criam vínculos com a criança e na melhor oportunidade, sequestram a criança sem muito esforço físico e utilizam somente seus poderes de convencimento contra a família.

### **5.5 Análise de casos reais**

Casos de crianças traficadas para adoção ilegal estão presentes em diversos Estados e momentos da história, onde em sua maioria, envolve pessoas em condições sociais precárias ou políticas de repressão.

Existem diversos momentos em que essa prática foi utilizada, como por exemplo:

- a) Chile (décadas de 1970 e 1980): Durante a ditadura de Augusto Pinochet no Chile, bebês foram retirados de suas famílias biológicas e direcionados para adoção ilegal sem o consentimento ou conhecimento dos pais biológicos. Subversivos políticos que eram presos com seus filhos, ou mulheres grávidas que davam luz em cativeiro eram os principais casos de crianças traficadas (Revista Redalyc, 2019).
- b) China (anos 1990 e 2000): Na China, a “Política do filho único”, que esteve em vigor por 40 anos, foi um motivador para o crescimento de casos de adoção ilegal, onde famílias doavam filhos para terem melhor qualidade de vida.
- c) Haiti (pós-terremoto de 2010): Após o terremoto de 2010, houve casos de adoção ilegal, segundo Patricia Vargas, diretora do Instituto Haitiano de Bem-Estar Social, dez americanos foram detidos em Porto Príncipe, dias após o terremoto, ao tentarem atravessar a fronteira para a República Dominicana com 33 crianças sem documentação. Entretanto, antes do terremoto o país enfrentava problemas com o tráfico de crianças, segundo a agência intergovernamental International Organization for Migration divulgou que no Estado havia falsas agências de adoção vendendo crianças a estrangeiros por cerca de 10 mil dólares. Após os acontecimentos a Unicef

suspendeu o processo de adoção no país para conter casos de adoção e tráfico ilegal de crianças perdidas ou órfãs (Folha de S. Paula, 2010).

Adoção a brasileira, como ficou conhecida a adoção ilegal no Brasil, é o ato de registrar em nome próprio o filho de outra pessoa, sem intermediação da justiça. Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualmente tem aproximadamente 8,4 milhões de crianças e adolescentes aguardando adoção. Entretanto, existem muitos casos de adoção feitas a margem a lei, que denota que o crime é uma escolha de muitas famílias.

Em um caso real, Chen Levy Gavillon, nascida no Brasil, foi adotada ilegalmente pois um casal israelense na década de 1980. Por ser um caso que antecede a criação do ECA, as leis para deter o crime eram muito fracas, além disso, segundo o Jornal JusBrasil, a quadrilha que traficou e vendeu Chen oferecia propinas para funcionários de cartórios, policiais federais, juízes, servidores do Juizado de menores e profissionais da saúde que auxiliavam o cometimento do crime desde dentro das maternidades, em uma sequência de corrupção (JusBrasil, 2023).

Em um caso atual reportado pelo jornal Metrôpoles, pessoas utilizavam grupos em redes sociais para “anunciar” a venda de crianças, em alguns casos, os próprios pais pediam R\$40.000,00 em troca das crianças, nesses grupos também estavam pessoas interessadas em recorrer a adoção ilegal. “O Ministério Público de São Paulo acompanha as publicações e solicitou ao Facebook a exclusão de alguns deles. Ainda assim, há dezenas de páginas em atividade, funcionando de forma aberta e sem nenhuma restrição” (Metrôpoles, 2023).

Outro caso que envolveu as redes sociais como mediador do tráfico de crianças ocorreu em 2011, onde uma criança brasileira foi vendida pela mãe a um casal residente na Alemanha. Nesse caso, reportado pelo jornal CNN Brasil, A Divisão de Cooperação Internacional da Polícia Federal agiu no caso com a investigação sobre o caso de tráfico (CNN Brasil, 2021).

Em 2015 o Ministério Público Federal investigou o orfanato Lar da Criança Menino Jesus, em São Paulo que enviava crianças ao exterior para serem adotadas de maneira ilegal. Foi comprovado que os dirigentes da instituição enviaram pelo menos 4 crianças ao exterior para adoções clandestinas, o casal que vendeu as crianças por cerca de R\$15.000,00, Guiomar e Franco Morselli, morreu em 2015 e 2020 consecutivamente e nunca foram punidos. O Lar da Criança Menino Jesus continua aberto e funcionando na capital (Agência Brasil, 2015).

Portanto, podemos dizer que apesar das legislações brasileiras voltadas para diminuir ou erradicar o tráfico de pessoas, o crime ainda acontece em grande proporção e os criminosos agem com cada vez mais perspicácia e desenvolvem novos métodos que facilitam o aliciamento, transporte e a comercialização dessas crianças, é contra esses desenvolvimentos e atualizações de métodos feito pelas gangues que os Estados e as Organizações Internacionais precisam lutar contra. Apesar da grande participação das OI's na prevenção, investigação e suporte às vítimas, é preciso maior atenção para que os métodos utilizados não se tornem arcaicos.

É evidente que as organizações internacionais possuem uma grande e forte atuação no combate ao tráfico internacional e interno de pessoas, mas cabe apontar as falhas e a falta de novos planos de ação que confrontem as artimanhas usadas pelos criminosos.

## **6. CONCLUSÃO**

O artigo explorou os aspectos do tráfico ilegal de pessoas, priorizando dois pontos específicos, o tráfico para escravidão e para adoção ilegal e como as Organizações Internacionais agem sobre esse crime.

Ao longo da pesquisa pode-se concluir que os traficantes utilizam das desigualdades sociais, econômicas e políticas para proliferar essa prática criminosa em diversos Estados.

A principal medida promovida para combate e prevenção ao tráfico das OIs é a cooperação internacional. Entretanto, essa medida não está sendo colocada em prática das melhores maneiras, visto que o crime continua se intensificando com o passar dos anos. A cooperação requer um relacionamento mais estreito, robusto e coordenado entre os países, com troca de informações, harmonização de leis e penas, proteção e reabilitação das vítimas, dessa maneira seria possível trabalhar com a redução de casos de tráfico internacional de pessoas e a proteção aos direitos humanos.

O tráfico internacional de pessoas para trabalho escravo é uma teia complexa que ultrapassa fronteiras e requer uma colaboração global extrema para fortalecer a fiscalização e implementar medidas preventivas.

A adoção internacional ilegal é um crime contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, atualmente esse crime se alastra com a ajuda da internet e das redes sociais. Criminosos buscam pessoas fragilizadas por condição financeira, política ou social para agir

em seus crimes, portanto é fundamental esforços conjuntos de organizações governamentais e não governamentais para conscientização e prevenção do tráfico.

Além disso, os procedimentos de adoção internacional devem ter uma grande fiscalização e um grande cuidado, visto que existem casos de adoção ilegal que são camuflados como adoções internacionais.

Por fim, a promoção ao apoio as vítimas de todos os casos de tráfico humano são essenciais. Abrigo seguro, cuidados médicos, assistência jurídica e psicológica e ajuda para retornarem aos seus países de origem com cuidado são meios dessas pessoas reconstruírem suas vidas que foram interrompidas com o crime.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. À medida que venezuelanos fogem através da América Latina, ACNUR emite nova orientação de proteção. Acnur.org. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/03/13/a-medida-que-venezuelanos-fogem-atraves-da-america-latina-acnur-emite-nova-orientacao-de-protecao/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: Evolução histórica e normativa, formas de combate e "lista suja". Jus.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61165/trabalho-analogo-ao-de-escravo-evolucao-historica-e-normativa-formas-de-combate-e-lista-suja>. Acesso em: 12 nov. 2023.

ALCANTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: evolução histórica e normativa, formas de combate e “lista suja”. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5218, 14 out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61165>>. Acesso em: 12 setembro. 2023.

ALMEDINA, C.; PP., 532. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (Orgs.) (2009). Epistemologias do Sul. Disponível em: <[https://recil.ensinulusofona.pt/bitstream/10437/10273/1/Epistemologias%20do%20sul\\_13\\_2\\_009.pdf](https://recil.ensinulusofona.pt/bitstream/10437/10273/1/Epistemologias%20do%20sul_13_2_009.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ALVES, Rejane De Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. Seguro, São Paulo, p. 1-135, jan. 2009.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins De. Do crime de redução à condição análoga à de escravo na legislação, doutrina e jurisprudência. Âmbito-juridico, Rio Grande, v. 1, set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-normapl.html>>. Acesso em: 12 setembro. 2023.

BRASIL. Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo. 1 ed. Minas Gerais: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2013. 1-134 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Dos direitos e garantias fundamentais. Brasília: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018. 1-531 p.

BRASIL. Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Planalto.gov. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm). Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3087-21-junho-1999-370633-norma-pe.html>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 13.344. Diário Oficial da União, 06 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara Extinta a Escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acesso em: 12 setembro. 2023.

CARDOSO, Armando. MPF investiga tráfico internacional de crianças em orfanato da capital paulista. Agência Brasil. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/mpf-investiga-traffic-internacional-de-criancas-em-orfanato-da>. Acesso em: 2 nov. 2023.

CAROLINA, A.; DUARTE, S. Disponível em: <[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20140/1/Heloisa%20Queiroz%20Anschau%20do%20Amaral\\_DIR5BN-AGA.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20140/1/Heloisa%20Queiroz%20Anschau%20do%20Amaral_DIR5BN-AGA.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, ano 2014, 14 abr. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/431432-cpi-do-traffic-de-pessoas-ouve-vitima-de-adocao-ilegal/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CNN BRASIL. Rio de Janeiro, ano 2021, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pf-mira-esquema-internacional-para-adocao-ilegal-de-criancas/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

COSTA, R. Livro do Ipea analisa a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Disponível em: <[https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=39427&Itemid=4](https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39427&Itemid=4)>. Acesso em: 22 nov. 2023.

GIOVAGNONI, Becky ; SCHOONEVELD, Amber Van. A História do Tráfico de Pessoas.

The Exodus Road. 2022. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/history-of-human-trafficking/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GOMES, Daniel. Tráfico de crianças e adolescentes: um perigo real que requer ampla sensibilidade social. O São Paulo. 2023. Disponível em: <https://osaopaulo.org.br/sao-paulo/trafico-de-criancas-e-adolescentes-um-perigo-real-que-requer-ampla-sensibilidade-social/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

GOMES, Fernando da Silva; SILVA, Gabriela Cristina. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) - FACULDADE UNA DE CATALÃO. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/bbf7c264-ef94-42ca-be1b-70ae5d1a5361/content>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GOV.BR. 1.970 trabalhadores foram vítimas de tráfico de pessoas para trabalho análogo à escravidão em 2022. gov.br. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/agosto/radar-da-fiscalizacao-identificou-1-970-pessoas-vitimas-de-trafico-de-pessoas-para-trabalho-escravo-em-2022#:~:text=1.970%20trabalhadores%20foram%20v%C3%ADtimas%20de>. Acesso em: 15 nov. 2023.

GOV.BR. Pesquisas, estudos e artigos. Gov.br. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-estudos-e-artigos>. Acesso em: 2 nov. 2023.

IBGE. SMARTLAB - Observatório da erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Perfil dos casos de trabalho escravo, [s.d.]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LEAL, Maria Lúcia Pinto (Org.); LEAL, Maria de Fátima Pinto (Org.); LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra (Org.). Tráfico de Pessoas e Violência Sexual Tráfico de Pessoas e Violência Sexual. Brasília, 2007. Disponível em: [https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Trafico-de-Pessoas-e-Violencia-Sexual-livro\\_Violes\\_UnB.pdf](https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Trafico-de-Pessoas-e-Violencia-Sexual-livro_Violes_UnB.pdf). Acesso em: 22 nov. 2023.

MIRANDA, Fátima. Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes/258675655>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. BRASÍLIA, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MUNICÍPIO DE GUAÍRA. Conheça as estatísticas do Tráfico Humano. guaira.pr.gov. 2023. Disponível em: <https://www.guaira.pr.gov.br/noticias/noticia/2403#:~:text=Nordeste%20e%20a%20regi%C3%A3o%20da,pelo%20tr%C3%A1fico%20humano%20no%20Brasil>. Acesso em: 2 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Tráfico de pessoas fatura pelo menos 32 bilhões de dólares por ano, alerta ONU. Nações Unidas Brasil. Brasília, 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/62639-tr%C3%A1fico-de-pessoas-fatura-pelo-menos-32-bilh%C3%B5es-de-d%C3%B3lares-por-ano-alerta-onu>. Acesso em: 28 out. 2023.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 012, 1957 - Indenização por acidente do trabalho na agricultura. Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms\\_235014/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms_235014/lang-pt/index.htm). Acesso em: 12 setembro. 2023.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 029, 1957 - Trabalho forçado ou obrigatório. Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em: 12 setembro. 2023.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 105, de 1957 - Abolição do trabalho forçado. Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms\\_235195/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/wcms_235195/lang-pt/index.htm). Acesso em: 12 setembro. 2023.

ONU NEWS. Mulheres e meninas são mais de 70% das vítimas do tráfico humano. Nações Unidas. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/07/1632632#:~:text=A%20relatora%20diz%20que%20essas,traficadas%20s%C3%A3o%20meninas%20e%20mulheres>. Acesso em: 20 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

PALMEIRA, Alice. Professora lança livro sobre tráfico de pessoas para exploração sexual. Portal Ufpa. Belém, 2017. Disponível em: <https://portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias/158-professora-lanca-livro-sobre-trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual>. Acesso em: 12 nov. 2023.

RESENDE, Rodrigo. Tráfico de pessoas movimentada mais de 30 bilhões de dólares anualmente. Rádio Senado. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/07/27/trafico-de-pessoas-movimentada-mais-de-30-bilhoes-de-dolares-anualmente>. Acesso em: 23 out. 2021.

SILVA, Lara Soares. O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL: A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL E NO MUNDO. GOIÂNIA, 2022 Trabalho de Conclusão de Curso (Direito, Negócios e Comunicação) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4196/1/Lara%20Soares%20Silva%20-%20O%20crime%20Organizado%20Transnacional.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SILVA, P. L. E. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

TEIXEIRA, MÁRCIA CUNHA. O combate ao trabalho análogo ao de escravo e a reforma trabalhista. [Http://emporiododireito.com.br](http://emporiododireito.com.br), [S.L], jun. 2017.

TOUEG, Gabriel. Uma história, entre tantas, de tráfico de bebês para adoção ilegal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/uma-historia-entre-tantas-de-trafico-de-bebes-para-adocao-ilegal/1905133431>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

UNODC. Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados 2017 a 2020. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf). Acesso em: 2 nov. 2023.

UNIVERSA, Luiza Souto De. Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global. Uol. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/trafico-de-pessoas.htm>. Acesso em: 8 nov. 2023.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. 2013 Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Humanas) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/MgZq9J5tCzs7ZXkDy5H68Wm/?lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2023.